



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.103 - RJ (2010/0224820-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LILIAN LAMHUT
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTRELA DE IPANEMA
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSE DE ANIMAIS EM CONDOMÍNIO. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.103 - RJ (2010/0224820-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LILIAN LAMHUT contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, a agravante afirma não ser aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. Sustenta que a premissa sobre a qual se sustenta o acórdão recorrido é equivocada, pois no caso concreto a convenção de condomínio não proíbe animais nas unidades residenciais. Portanto, a distinção entre animais de pequeno porte ou de grande porte é irrelevante para a solução da lide. Afirma, ainda, que seus cães são dóceis e não trazem prejuízo à segurança dos vizinhos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.103 - RJ (2010/0224820-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Direito de vizinhança. Obrigação de não fazer. Rito sumário. Animais de grande porte em condomínio de edifício residencial. Prolongados incômodos à comunidade condominial. Retirada dos cães. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DOS ANIMAIS DO CONVÍVIO CONDOMINIAL NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 (trezentos reais). RECURSO PROVIDO' (e-STJ fl. 253).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No especial, alega-se violação dos arts. 9º, §§ 2º e 3º, 'c' e 'l', da Lei 4.591/64 e 535, II, do Código de Processo Civil. A agravante alega ter direito de possuir animais em sua unidade autônoma, pois não há proibição expressa na convenção de condomínio.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'.

(AgRg no RESp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...).'

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Os problemas dos condôminos, conforme noticiam Atas de outras Assembléias realizadas em maio de 2001 (fls. 51-53) e em dezembro de 2002 (fls. 49-50), são antigos e até hoje não foram resolvidos. Há referência, inclusive, ao trânsito dos cães sem a utilização de 'focinheiras' (fls. 45) e ameaça a morador do apartamento 203, que, ao chegar em casa, deparou-se com a porta do apartamento 204 aberta, tendo os cães latido e avançado, sendo, porém, contidos por uma moradora desta unidade (fls. 42).

Há, ainda nos autos, notícia de comunicações de fatos à Delegacia de Polícia local (14ª DP) envolvendo a problemática dos cães da ré.

A contestação de fls. 80-81 limitou-se a negativas gerais dos fatos alegados na inicial, deixando de impugnar a vasta documentação apresentada pelo condomínio-autor, que, evidentemente, não poderia ser feita em apenas 2 (duas) folhas. Assim, chama-se a atenção para o artigo 302 do Código de Processo Civil: 'Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados...'

Além disto, reputo de significativa importância aspectos da Perícia Judicial de fls. 149-155, realizada por médico veterinário, que foram desconsiderados pela Sentença recorrida.

O laudo judicial apesar de não atestar a agressividade dos animais durante o exame realizado na residência da ré e na sua presença, contém considerações outras que não foram devidamente sopesados pela Sentença, mas que reconheço de grande importância para orientar uma resolução jurisdicional no sentido da procedência do pedido autoral, considerando, inclusive, o posicionamento jurisprudencial deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...)

O Dr. Perito narra que ao menos um dos cães tem latido alto e forte, tendo reagido assim à sua primeira aproximação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que o animal de nome 'Tchulin' tem cerca de 40 (quarenta) quilos de peso e que possui hábito de se equilibrar nas patas traseiras e apoiar as patas dianteiras nas pessoas para brincar; (Tal fato corrobora e dá credibilidade a reclamação formulada pela moradora do apartamento 702 às fls. 38).

Que a ré declarou que ambos os animais são vermifugados e vacinados contra raiva, porém esta não apresentou a documentação (Carteira de vacinação, Atestado de vacinação...) que comprovasse a vacina e a vermifugação. Às fls. 168-170, porém, constam receitas para ambos os cães com indicação de medicação contra pulgas e carrapatos de uma Clínica Veterinária, porém com data posterior à data da realização do exame pericial, fato este que comprova a real infestação de pulgas nos animais, além de desmentir o que fora afirmado pela ré quando da perícia ao afirmar que os animais estavam já naquela época devidamente tratados, fato este que compromete, a meu ver, a sua credibilidade.

Refere, ainda o laudo pericial, que a própria ré afirma haver animosidade entre os cães, tanto assim que um deles estava momentaneamente isolado num dos quartos do apartamento e se apresentava doente;

Nas considerações finais do laudo (fls. 153), o Dr. Perito faz declarações que considero de relevância, pois se referem a riscos outros a que estão expostos os moradores do edifício' (e-STJ fl. 258).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Portanto, a despeito das alegações da agravante de que seus cães são dóceis, vacinados e não representam ameaça aos vizinhos, as conclusões do acórdão recorrido não podem ser revistas sem nova análise dos elementos de fato e de prova que foram levados em consideração pelo tribunal de origem. É bem verdade que é discutível a possibilidade de o condomínio vedar, pura e simplesmente, a posse de animais pelos condôminos. É certo também, que a companhia de bichos de estimação é importante para o desenvolvimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, como a agravante diz ser o caso de seu filho. Outrossim, o vínculo afetivo que a família desenvolve com seus animais de estimação é de ser respeitado e não pode ser rompido arbitrariamente.

Todavia, no caso dos autos, conforme descrito no acórdão recorrido, há prejuízo à segurança e ao sossego de outros moradores do condomínio, fato que não pode ser revisto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem ferir a técnica de julgamento do recurso especial, no qual não pode haver reexame de prova. Admitir os fatos tais como narrados pela agravante para recusar a descrição dos fatos como feita pelo tribunal de origem faz necessária nova apreciação dos elementos de prova, como depoimentos de testemunhas, laudos periciais e outros documentos, dados zelosamente referidos e cotejados no acórdão.

E, levadas em conta as conclusões do aresto, a ausência de regras proibitivas do condomínio a respeito do tema não influi no resultado da lide.

Por isso foi aplicada ao caso a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224820-5

AgRg no
Ag 1.391.103 / RJ

Números Origem: 1520271920078190001 20070011482646 201013707017 438107420108190000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAN LAMHUT
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTRELA DE IPANEMA
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIAN LAMHUT
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTRELA DE IPANEMA
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.